



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Inexigibilidade nº 024/2021

Recorrente:

LICÍNIO ARAÚJO DA LUZ, CPF Nº 011.502.890-07

Empresas que apresentaram Contrarrazões:

I – SÍNTESE DO RECURSO:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso interposto pelo interessado acima mencionado, referente à **INEXIGIBILIDADE Nº 024/2021**, que tem como objeto a **CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA/JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, EXECUÇÃO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, SUAS APROVAÇÕES EM ÓRGÃOS COMPETENTES, E ORÇAMENTO DE OBRAS EM CARÁTER EVENTUAL, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS, TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, SEMPRE QUE HOUVER INTERESSE PREVIAMENTE MANIFESTADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT.**

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes das razões dos recursos, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO:

O Recorrente, inconformado com a decisão proferida em certame propôs recurso administrativo, uma vez que, não concorda com sua inabilitação baseada em suposta incompatibilidade entre o seu atestado técnico e os serviços exigidos no credenciamento.

Segundo a recorrente, o item 9.3 do edital não demanda o atestado técnico seja de “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PROJETOS”, exigindo apenas a apresentação de “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”.

Deste modo, o Recorrente entende que se enquadra dentro dos requisitos para a sua habilitação e pede que a Comissão Permanente de Licitação corrija a decisão, declarando a sua habilitação.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso ressaltar que o presente processo licitatório, como todos os outros realizados pela Administração Municipal prezou pelo cumprimento dos princípios norteadores da administração Pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**, sendo eles, em especial, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não



havendo que se falar em conduta contrária e prejudicial a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública.

Observa-se que a conduta praticada pela Comissão Permanente de Licitação, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, conforme citados acima, visando sempre a imparcialidade e a isonomia entre as empresas participantes.

Entendemos importante registrar o cumprimento dos princípios constitucionais (LIMPE), pois, não podemos deixar de registrar que em momento algum a administração e sua equipe agiram com conduta diversa a tais princípios.

Em tempo, a apresentação de recursos é uma fase importante dentro do devido processo legal, razão pela qual as empresas interessadas trazem a baila novos argumentos e que, independentemente da decisão inicial tomada pela CPL, pode ou não ser modificada, sem que ocorra qualquer nulidade ou ilegalidade no processo, já que o interesse público deve ser preservado, porém, sem que, o direito dos particulares, fossem afetados.

2) DO MÉRITO

b) Da Comprovação de Capacidade Técnica

Apresentado os requisitos iniciais relacionados ao julgamento do certame, passa-se a análise de mérito dos fundamentos apresentados pelo Recorrente, que alega irregularidade no julgamento que decretou sua inabilitação.

Dentre as regras para comprovação de capacidade técnica estava a necessidade de comprovação de Capacidade Técnica de Projetos compatível com o objeto do edital, conforme regra do **item 9.2, IV, alínea “d” do edital**:

- d) Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da licitante, pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade profissional competente, no caso o CREA ou CAU, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, similares ou superiores ao objeto deste edital. (art. 30, inciso II da Lei 8.666/93);
- a. Para efeito de caracterização desta pertinência e compatibilidade, serão observados os mesmos parâmetros disposto no Termo de Referência;
 - b. Atestado(s) devera(ão) conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a Prefeitura Municipal de Sorriso possa valer-se para manter contato com a empresa declarante;
 - c. A Prefeitura Municipal de Sorriso se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitando cópias de outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado;



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Conforme se observa no subitem “a” do item 9.2, IV, alínea “d” o atestado deveria comprovar compatibilidade com os parâmetros exigidos no Termo de Referência, para tanto destaca-se alguns dos itens constates no referido documento, mais especificamente no **Capítulo 6:**

ITEM	COD.	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
	TCE-MT					
845112	332269-6	Elaboração de Projetos do tipo Estrutural em Concreto Armado, inclusive fundações superficiais, para edificações novas e reformas, com detalhamentos, memoriais descritivo e de cálculo e quantitativos de materiais.	M²	8.000	R\$ 10,67	R\$ 85.360,00
848902	332269-6	Elaboração de Projetos do tipo Estrutural em Concreto Protendido, inclusive fundações superficiais, para edificações novas e reformas, com detalhamentos, memoriais descritivo e de cálculo e quantitativos de materiais.	M²	1.500	R\$ 27,50	R\$ 41.250,00
848903	332269-6	Elaboração de Projetos do tipo fundações profundas em Concreto Armado, para edificações novas e reformas, com detalhamentos, memoriais descritivo e de cálculo e quantitativos de materiais.	M²	6.000	R\$ 9,00	R\$ 54.000,00

Vale destacar que, todos os serviços previstos no Termo de Referência e, requeridos pelo Recorrente, quando de sua solicitação de credenciamento referem-se à elaboração de projetos, contudo o atestado apresentado pelo mesmo, segundo a equipe técnica de engenharia trata-se exclusivamente de fiscalização de execução de obras, ou seja, não comprova experiência técnica na elaboração de projetos, somente no acompanhamento de execução de obras.

Gize-se que, ignorar a falha do Recorrente na comprovação de sua Capacidade Técnica seria trata-lo de maneira privilegiada, violando-se tanto o princípio da isonomia, como o princípio da vinculação ao edital, cuja observância é inafastável, na linha de jurisprudência do **TJMT**:

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA



PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e conseqüente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes**, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(TJMT - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)

Nesta ordem de ideias, verifica-se que o Recorrente não cumpre os requisitos do certame, de maneira que a rejeição do recurso, é medida que se impõe.

III – DA DECISÃO

DECIDIMOS:

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra,

- 1) **CONHECER** o recurso interposto por empresa LICÍNIO ARAÚJO DA LUZ, CPF Nº 011.502.890-07, por ser tempestivo;
- 2) **NO MÉRITO**, a fim de garantir os princípios norteadores da administração pública, em especial o da isonomia, razoabilidade e da economicidade, **JULGA-SE:**
 - a. Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido recursal de LICÍNIO ARAÚJO DA LUZ, CPF Nº 011.502.890-07, ratificando a decisão de inabilitação em todos os seus termos.



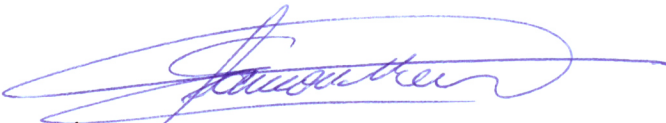
P R E F E I T U R A D E
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Com fulcro no **art. 109, §4º da lei 8.666/93^a**, considerando a **revisão da decisão recorrida**, a CPL deixa de remeter a presente decisão para análise da autoridade superior.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 17 de janeiro de 2022.


AMANDA ALVES SALDANHA
MEMBRO DA CPL


ÉSLEN PARRON MENDES
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909